



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir critérios técnicos multidisciplinares obrigatórios de verificação da identidade de gênero para fins de classificação e custódia de pessoas privadas de liberdade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir critério técnico obrigatório de verificação da identidade de gênero autodeclarada, para fins de classificação, transferência e custódia de pessoas privadas de liberdade em unidades prisionais femininas ou em alas específicas destinadas a mulheres trans e travestis.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-A:

"Art. 82-A. Mulheres trans e travestis privadas de liberdade cumprirão pena em ala ou unidade prisional própria, fisicamente segregada do restante da população carcerária feminina e da população carcerária masculina, vedado o alojamento conjunto, no mesmo espaço de convívio ou de pernoite, com mulheres cisgênero.

§ 1º A destinação de pessoa presa à ala ou unidade específica de que trata o caput, em razão de identidade de gênero autodeclarada divergente do sexo constante do registro civil de nascimento, dependerá de avaliação técnica multidisciplinar prévia, a ser realizada por equipe composta, no mínimo, por psicólogo, assistente social e profissional da área médica, com participação facultativa de representante de órgão de defesa dos direitos da população LGBTQIAPN+.

§ 2º Enquanto pendente a avaliação técnica de que trata o § 1º, ou nas unidades da federação em que ainda não exista ala ou



unidade própria para mulheres trans e travestis, a pessoa presa será mantida em alojamento individualizado, vedado o convívio de pernoite com a população carcerária feminina cisgênero ou com a população carcerária masculina, até a conclusão da avaliação ou a estruturação do espaço próprio.

§ 3º A administração penitenciária de cada unidade da federação terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para adaptar ou construir ala ou unidade própria destinada a mulheres trans e travestis, podendo, mediante convênio, compartilhar estrutura regional entre estabelecimentos próximos.

§ 4º A avaliação de que trata o § 1º deverá:

I - ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da autodeclaração ou da determinação judicial;

II - considerar elementos de convivência social, documentos, testemunhos e demais evidências pertinentes à consolidação da identidade de gênero anterior ao ingresso no sistema prisional, sem exigir cirurgia de redesignação sexual ou tempo mínimo de hormonioterapia como condição única;

III - ser reduzida a termo e juntada aos autos de execução penal, com possibilidade de manifestação da defesa e do Ministério Público.

§ 5º A avaliação técnica será revista periodicamente, em intervalo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, e sempre que houver notícia fundamentada de incompatibilidade entre a custódia e a identidade de gênero declarada, mediante decisão fundamentada do juízo da execução, ouvidos a defesa e o Ministério Público.

§ 6º Constatada, em avaliação técnica ou em procedimento judicial com contraditório, a existência de declaração falsa de identidade de gênero com o fim de obter transferência, progressão de regime, benefício ou vantagem no cumprimento da pena, o juízo da execução determinará a imediata revisão da custódia — inclusive a transferência para estabelecimento compatível com o sexo constante do registro civil, quando for o caso —, sem prejuízo da apuração da conduta como falta grave, nos termos do art. 50, e da responsabilização penal cabível.

§ 7º É vedada qualquer forma de exposição, constrangimento ou tratamento degradante da pessoa presa em razão da instauração do procedimento de verificação previsto neste artigo.

§ 8º O estabelecimento prisional deverá assegurar, durante todo o procedimento de avaliação e revisão, medidas de



proteção individualizada à pessoa presa, inclusive segregação cautelar de caráter protetivo, quando necessário à sua integridade física."

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

"Art. 40-A. A administração penitenciária adotará, nas unidades femininas e nas alas destinadas a mulheres trans e travestis, protocolo de prevenção e apuração de violência sexual e de gênero, que assegure:

I - canal de denúncia sigiloso e de fácil acesso às pessoas presas;

II - resposta em prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas a denúncias de violência ou de ameaça grave;

III - afastamento cautelar imediato do agressor, presumido ou confirmado, do convívio com a vítima, independentemente da conclusão do procedimento disciplinar ou penal."

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Relatos recentes, amplamente divulgados pela imprensa, dão conta de que a ala de vulneráveis da Penitenciária Feminina do Distrito Federal, criada para proteger mulheres trans e travestis custodiadas, teria sido infiltrada por homens cisgêneros que simulariam identidade de gênero feminina unicamente para obter vantagens no cumprimento da pena, submetendo as demais internas e as próprias agentes penitenciárias a violência física, sexual e moral. A própria Vara de Execuções Penais do Distrito Federal reconheceu, em nota, que "*podem ocorrer casos de abuso de direito, inconsistências ou eventual falseamento de informações pessoais*" e que o sistema já dispõe de fluxo de verificação, ainda que sem previsão em lei federal específica.

O presente projeto não restringe o reconhecimento da identidade de gênero autodeclarada nem o condiciona a procedimentos médicos ou judiciais prévios — o que seria incompatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre autodeterminação de gênero (ADI 4.275). O que se propõe é, de um lado, positivar em lei federal a obrigatoriedade de



avaliação técnica multidisciplinar já praticada de forma não uniforme por algumas unidades da federação, com prazos, contraditório e garantias tanto para a pessoa presa quanto para a administração prisional; e, de outro, corrigir a causa estrutural do problema relatado nas cartas: a ausência, em diversas unidades da federação, de espaço físico próprio e efetivamente segregado para custódia de mulheres trans e travestis, o que tem levado à sua colocação em celas ou alas de convívio comum com mulheres cisgênero — ou, na falta de estrutura adequada, a arranjos improvisados que facilitaram a infiltração relatada.

Por isso, o projeto passa a exigir que mulheres trans e travestis cumpram pena em ala ou unidade própria, fisicamente apartada tanto da população feminina cisgênero quanto da população masculina, com prazo de 180 dias para adequação da infraestrutura pelos estados e pelo Distrito Federal, e alojamento individualizado como solução de transição enquanto a estrutura não estiver pronta. Isso protege simultaneamente as mulheres cis, que deixam de conviver, em qualquer hipótese, com pessoas em processo de verificação de identidade de gênero, e as próprias mulheres trans e travestis, que passam a ter espaço dedicado e resguardado, em vez de uma "ala de vulneráveis" genérica dentro do mesmo pavilhão feminino, mais suscetível à infiltração relatada nas cartas.

É exatamente o que pedem as próprias detentas trans em cartas remetidas à imprensa: "*perícias técnicas e sociais rigorosas*" e o fim de privilégios indevidos, sem que isso signifique retirar-lhes proteção. O projeto busca, assim, equilibrar a proteção da população trans e travesti custodiada com a segurança de todas as internas e servidoras do sistema prisional feminino.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputado MESSIAS DONATO

5

Apresentação: 11/08/2026 13:35:54.920 - Mesa

PL n.4982/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263067460600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato

